



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS

ATA PARECER COMIÇÃO DE LICITAÇÕES ANALISE DOCUMENTAL E RECURSOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 52/2021

EDITAL Modalidade: "TOMADA DE PREÇOS" nº 09/2021

Aos cinco dias do mês de novembro de 2021, reuniu-se membros da comissão de licitação bem como o Sr. Prefeito municipal e a assessoria jurídica do município de Entre Rios-SC, com intuito de analisar recursos de proponente apresentados, quanto ao parecer da comissão de licitação emitido em 22/10/2021, qual apontou irregularidades em documentação de proponentes ensejando a desclassificação das mesmas
Sendo que recursos apresentados pelas proponentes dentro do prazo:

CONSTRUTORA DECA LTDA

CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA

ENGEFILD CONSTRUÇÕES LTDA

Já o recurso apresentado pela construtora CONSTRUTORA OETE SUL EIRELI, foi enviado dia 29/10/2021 as 19:00 horas, considerando o expediente do município até as 17:00 horas, o mesmo não fora acatado por estar fora do prazo legal, considerando direitos iguais para todos os proponentes, os demais não mencionados, não apresentaram recursos;

Para emitir o presente parecer os presentes se basearam nos seguintes princípios:

Princípio da **legalidade**, onde tudo é realizado de acordo com a lei ou vinculada a ela;

Princípio da **Vinculação ao edital**, qual impõem a administração pública e aos licitantes observância risca os critérios do edital;

Princípio da **Igualdade**, onde se dá direito e aplica as regras a todos sem distinção.

Formalidade, leva em conta efeitos formais, como falta de numeração de páginas ou rubricas, itens inerentes que não causam alteração ou ônus ao edital;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS**

Do compromisso, ao aceitar a participar do certame todos os proponentes se colocarão a mercê do cumprimento integral, dos itens e critérios do edital;

II - DA ANALISE

1 – BASEW ENGENHARIA EIRELI:

- a. Este não apresento recurso sendo mantida a decisão de **Desclassificação**;

2 – CONSTRUTORA DECA LTDA – Segue anexo a este o recurso

- a) Por mais alegações que a mesma se propôs o edital era claro ao exigir os códigos de função de atividades econômicas (CNAE), sendo o uso da letra “e” entre os dois, caracteriza que a proponente deveria ter em sua documentação os dois códigos na forma da lei, desta forma a mesma não obteve êxito em comprovar que tem as atividades solicitadas de acordo com o Edital, deste modo matemos decisão de **Desclassificação**;


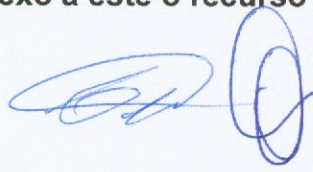
3 – ARTEBASE CONSTRUTORA LTDA

- a) Este não apresento recurso sendo mantida a decisão de **Desclassificação**;

4 – CONSTRUTORA OETE SUL EIRELI

- a) Este por ter apresentado recurso o mesmo não foi acatado, mantida a decisão de **Desclassificação**;

5 – CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA - Segue anexo a este o recurso

  Pagina 2/5



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS

- a) Por mais alegações que a mesma se propôs o edital era claro ao exigir os códigos de função de atividade econômica (CNAE) sendo eu o uso da letra “e” entre os dois caracteriza que a proponente deveria ter em sua documentação os dois códigos na forma da lei, desta forma a mesma não obteve êxito em comprovar que tem as atividades solicitadas de acordo com o Edital, deste modo matemos decisão de **Desclassificação**;
- b) Quanto ao seu atestado de capacidade técnica, a mesma apresentou um termo de chancela qual não possui menção da forma de contratação original nem dados que o respaldem se o meio fora feito de forma correta, causando duvidas, no seu recurso a mesma apresenta novo documento emitido pelo município de Maravilha - SC segundo a mesma , porem ser autenticidade de assinatura que se possa verificar, e nem ao menos consta do termo formato da terceirização e também se a mesma estava permitida, sendo elementos fundamentais já mencionados em parecer anterior, além de que a inclusão de novo documento não e permitida, pois entende-se que o mesmo já deveria estar junto dentro dos envelopes, no recurso tão somente a proponente deveria apresentar novas informações que justifiquem o que já está incluso nos autos;
- c) Diante das condições em que a proponente, não sagrou êxito em suas alegações, não nos deixando escolha a não ser manter a **Desclassificação**;

6 – ENGEFILD CONSTRUÇÕES LTDA - Segue anexo a este o recurso

- a) Vemos com base na análise feita anteriormente da apresentação de suas demonstrações contábeis:
- i. Quanto a divergência das informações contábeis a mesma alega que erros por conta de uma falha de software, provoco os problemas e preciso ser encaminhado novo balanço para a junta comercial do Paraná, porem a mesma não juntou quaisquer protocolo ou comprovante, com base nesta informação vemos que os demonstrativos apresentados no certame com as inconsistências não podem ser validados, e não só pode ter a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS

certeza que os índices estão corretos, também por e-mail o representante da proponente encaminhou novo balanço porém sem assinatura e sem registro ou qualquer outro comprovante, ao comparar informações vemos que este novo arquivo apresenta mais dados inconsistentes/diferentes, desde valor de ativo, passivos e de dívida com a receita federal, porém não se pode juntar novos documentos pós certame;

- ii. Por telefone em conversa com o proprietário, tentando entender, o que estava ocorrendo o mesmo não conseguiu uma resposta consistente, e mesmo ao final declarou que como MPE mesmo desclassificado ainda teria direito de apresentar nova documentação segundo a lei das MPEs, porém queremos esclarecer que segundo a lei 123/2006 e a lei 147/2014 sendo esta última no seu Artigo 43, § 1º, trata do direito de 5 (cinco) dias úteis para apresentar documento regularizado, mas é claro quando fala em regularidade fiscal, que não é o caso, aqui discutido.
- iii. Considerando por tanto tais informações e olhando o recurso apresentado pela proponente no tocante discutido, não vemos fundamentação legal nem explicações plausíveis, deste modo usando o princípio da legalidade e obedecendo a decência e direito iguais a os proponentes decidimos pela **Desclassificação** do proponente.

7 – ZANCO CONSTRUTORA LTDA EPP

- a) Ao analisar a documentação da proponente não encontramos divergências e a princípio toda documentação está de acordo com que solicitava o edital, sendo a mesma **Classificada**;

8 – ARAUJO CONSTRUÇÕES EIRELI

- a) Ao analisar a documentação da proponente não encontramos divergências e a princípio toda documentação está de acordo com que solicitava o edital, sendo a mesma **Classificada**;;

IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS



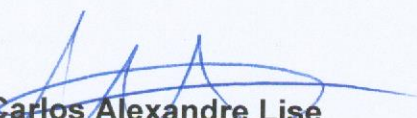
**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS**


Tendo concluída a fase de análise documental com os classificados e desclassificados, não cabendo nesta esfera administrativa mais quaisquer contestações, obedecendo os princípios da legalidade, da vinculação do instrumento convocatório (edital), princípio da isonomia, decidimos por marcar para o dia 09/11/2021 as 10:00 horas, na sala de licitações a abertura das propostas das classificadas em sessão pública, cito a: Rua Pergentino Alberici, n 152, Centro de Entre Rios-SC, CEP 89.862-000.

Documentos anexos.

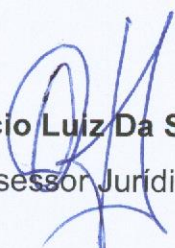
- Parecer da comissão anterior da data de 22/10/2021;
- Recurso da proponente ENGEFILD CONSTRUÇÕES LTDA;
- Recurso da proponente CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA;
- Recurso da Proponente CONSTRUTORA DECA LTDA.

Sem mais nada a tratar sendo este o parecer, aguardamos providencias,


Carlos Alexandre Lise
Presidente


Cristiano Mouresco
Secretario

João Maria Roque
Prefeito municipal


Marcio Luiz Da Silva
Assessor Jurídico



PARECER COMIÇÃO DE LICITAÇÕES ANALISE DOCUMENTAL

I - ORIGEM:

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 52/2021

EDITAL Modalidade: "TOMADA DE PREÇOS" nº 09/2021

EXECUÇÃO INDIRETA EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL

OBJETO: Contratação de Empresa de Engenharia para **Projetos e Execução Obras** "Ponte em concreto armado de 83,00m de vão total x 5,50m de largura, sobre o Rio Chapecozinho, com área: 456,50m², divisa entre os municípios de Entre Rios e Marema, Ambos no estado de Santa Catarina, com uso de recursos do Estado de Santa Catarina e próprios.

Dando início a análise documental, voltamos a afirmar a importância da construção da referida obra, por conta de ser um dos principais acesso de saída e entrada do município, vital para logística mercadológica, bem como a munícipes e demais que visitam nosso município, por este motivo além do cumprimento da legislação não será tolerado quaisquer atraso de execução motivado pela contratada, também no prazo já está previsto 15% do tempo como intemperes e outros que possam atrasar a obra, deste modo não será dado quaisquer aditivo de prazo, sem que se tenha motivo de força maior, também não será tolerado por parte do contratado quaisquer tipos de terceirização ou uso de mão de obra sem o devido registro em carteira, não será feito nenhum pagamento sem as devidas aferições, tendo esta introdução passamos para as considerações:



II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

CONSIDERANDO, que a ponte ora pretendida tem a extensão de 83 metro com uma largura aproximada de 5,5 metros e estimara área total de 458,50m², o edital no item 5.4 pede que seja comprovada a qualificação técnica da proponente na realização de obra ou obras semelhantes com no mínimo 50% do pretendido nesta licitação ou seja mínimo ponte de 41,5 metro de extensão ou 226 m² de área, isso tanto de projeto bem como de execução, sendo que este acervo em nome da empresa e do profissional (veja que o “e” se entende em nome dos dois, em resumo acervo e atestado de execução de uma ponte pelo menos com estas quantidades);

CONSIDERANDO, que todos ao participarem da presente licitação, concordaram com os requisitos do edital e assim devem se submete-los, independente mento da situação,

CONSIDERANDO, que o edital permitia a participação de empresas que tenham como objeto 42.12.0.00 – Construção de obras de arte especiais e 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias, disposto no item “4.2” do edital, sendo requisito de habilitação e participação, devendo constar em seu contrato social, cartão CNPJ e registro no CREA;

CONSIDERANDO, que a exigência do balanço patrimonial na forma da lei já exigível, ou seja, com todas as peças que o compõe de acordo com a lei e normas contábeis, bem como a exigência mínima de patrimônio líquido de 10% do valor estimado da obra que perfaz o valor de R\$ 268.181,00 (duzentos e sessenta e oito mil cento e oitenta e um reais);

III - DA ANALISE

Neste momento passaremos a análise da documentação de cada proponente:

1 – BASEW ENGENHARIA EIRELI:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS**

- a. Seu atestado de projeto corresponde a uma ponte de 136,84 m² e outra de 88m², o que não preenche o requisito do edital de uma ponte de mínimo 50% do objeto pretendido;
- b. Seu atestado de execução apresento um com o total de 136,84m² e outro de 144m² por mais que a soma do dois a execução ultrapasse o quantitativo solicitado, nenhum compreendo o mínimo requisitado do edital que deveria ter mínimo de 41,5 metros ou 226m² em uma ponte;
- c. Seu atestado de fundação direta ancorada em rocha fraga, não consta mesma descrição no CAT 252019106128, bem como se trata de execução de muros, o que não se assemelha com a obra hora proposta no edital, desta forma não cumpre o requisito do edital;

2 – CONSTRUTORA DECA LTDA

- a) Ao analisa o cartão CNPJ da proponente vemos que a mesma não tem a atividade 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias, de conforme o edital solicitava aí não fora cumprido este requisito;

3 – ARTEBASE CONSTRUTORA LTDA

- a) Ao analisa o cartão CNPJ da proponente vemos que a mesma não tem a atividade 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias, de conforme o edital solicitava aí não fora cumprido este requisito;

4 – CONSTRUTORA OETE SUL EIRELI

- a) Ao analisa a certidão CREA pessoa jurídica e o contrato de vinculo d empresa com o profissional técnico vemos a seguinte divergência na CERTIDAO, o profissional e responsável desde 09/11/2016, já o contrato do vínculo e datado de 03/01/2018, e seu reconhecimento no tabelionato se deu em 10/03/2021, outro detalhe no contrato e a remuneração do profissional de está contemplada em 3 (três) salários mínimos para 15Hs



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS

semanais, sendo divergente da LEI No 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966, qual determina remuneração mínima de 6 (seis) salários mínimo e o mínimo de 6 (sei) horas diárias, desta forma diante de todas as divergências tal vínculo não pode ser de forma plena aceito, por conta das incoerências;

b) Quanto aos atestados de projeto e execução de ponte de 147,25m² sendo apresentado o mesmo atestado CAT selo A 055848, por 5 (cinco) vezes, outro atestado de uma ponte de 15 metros por 8 metros de largura, outro de uma ponte de 100 m², outra ponte de 143m³ (esta última em nome da empresa **Benefato Pré-Fabricados Ltda - ME**), o que difere do edital pois só serão aceitos atestados em nome conjunto da proponente e responsável técnico, outro atestado de ponte de 300m² que segue o do anterior não está em nome da proponente, não podendo ser aceito para comprova capacidade da empresa, deste modo os atestados validos nenhum atendeu os 50% exigidos no edital para execução da referida ponte, de conforme apontado nas considerações;

c) Quanto ao balanço encontramos nas demonstrações do balanço divergência da paginação sendo que no balanço a folhas 0001 e 0002 sem ordem sem referência de livro, já no DRE reinicia em folas 0001 e 0002 faz referência a um livro 0003;

d) Ainda quanto ao balanço fora apresentado faltando peças como DLPA Notas explicativas, foi apresentado apenas referência do ano de 2020, sem o ano de 2019, algo que não permite análise de comparação e verificação;

e) Ainda no balanço diverge as informações do PL por conta de que no DRE o lucro auferido é de R\$ 1.242.851,68, já no Balaço Patrimonial o Lucro e prejuízos acumulado conta com valor de R\$ 1.274.511,24, como não foi apresentado a comparação de 2019, não tem como verificar a veracidade da informação;

5 – CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS**

- a) Analisando a documentação no Cartão CNPJ vemos que a proponente não tem a atividade 42.12.0.00 – Construção de obras de arte especiais, bem como no SINTEGRA nem na certidão de registro do CREA, desta forma não cumpre com o edital;
- b) Outro detalhe não menos importante seus atestados foram emitidos por outra construtora a Gaia Rodovias Ltda, de obra executada segundo o atestado para o Município de Maravilha - SC, porém não identificamos a Chancela do município no atestado, e como se intende que o atestado deve ser emitido ou chancelado pelo responsável técnico da dona da obra atestando que prazos e a execução ocorreu de acordo, o que neste caso “nem um” “nem outro” ocorre ou foi apresentando o mesmo não pode ser aceito;
- c) Outro atestado apresentado que poderia ser validade tras a construção de uma ponte de 25m, inferior ao solicitado pelo edital;

6 – ENGEFILD CONSTRUÇÕES LTDA

- a) Ao analisar a documentação da proponente nos deparamos com a certidão de protesto onde a mesma demonstra ter “n” execuções de cobranças, entre os anos de 2016 e 2018;
- b) Ao analisar o balanço:
 - a. Percebemos que o mesmo foi apresentado sem registro de Sped fiscal nas partes apresentada, ao final uma folha avulsa de número “51 de 51”, qual demonstra um registro, diante deste quesito por diligência deste parecer determino que no prazo que será estipulado de recurso a proponente apresente sua inscrição estadual onde consta qual tipo de balanço que a mesma está obrigada, para verificação;
 - b. Ainda no balanço questionamos o seu DLPA qual começa com um saldo em 2020, não ocorre qualquer alteração e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS**

termina com outro, assim pede explicações embasadas em lei, desta ocorrência;

- c. Ainda no balanço questionamos seu Patrimônio líquido que se apresenta em 2019 com total de R\$ 2.324.434,17, já em 2020 R\$ 843.459,45, porem ao remeter a seu DRE percebemos que o lucro auferido em 2020 e superior ao de 2019, neste tocante diverge as informações ou seja o PL de 2020 deveria ser maior que em 2019, diante do exposto solicitamos explicações destas ocorrências;
- d. Outro detalhe do balanço, sendo que a empresa tem protestos de dividas, porque eles não estão provisionados no balanço em fornecedores?

7 – ZANCO CONSTRUTORA LTDA EPP

- a) Ao analisar a documentação da proponente não encontramos divergências e a princípio toda documentação está de acordo com que solicitava o edital;

8 – ARAUJO CONSTRUÇÕES EIRELI

- a) Ao analisar a documentação da proponente não encontramos divergências e a princípio toda documentação está de acordo com que solicitava o edital;

IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo iniciado com considerações quanto pontos de exigências do edital, passando pela análise documental das proponentes e levantando as divergências, e oque expomos aos proponentes, neste momento abrimos prazo de 5 (cinco) dias uteis, que inicia a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS**

contagem em 25/10/2021 até 29/10/2021, para que os proponentes apresentem seus recursos e contra razões, desde que amparadas na legalidade e princípios da razoabilidade, fica vedado a inclusão de documentação não solicitado, novos documentos só como forma de explicação, porém não em substituição ou comprovação de documento que deveria ter sido anexado no certame em momento temporal.

Os recursos deverão ser protocolados formalmente para que tenham validade, setor de protocolo do município cito a: Rua Pergentino Alberici, n 152, Centro de Entre Rios-SC, CEP 89.862-000, horário das 07:30h às 11:30h e das 13:00h às 17:00h, por e-mail poderá ser aceito porem todas as folhas deverão estar assinadas digitalmente por "e-CPF" do proprietário ou administrador da empresa, e ainda deve ter confirmação de recebimento, não nos responsabilizamos por problemas técnicos de internet ou servidores ou tecnológicos, que impeçam o recebimento dos recursos via e-mail.

Não será aceito recursos fora do período definido.

Sem mais nada a tratar sendo este o parecer, aguardamos providencias,

Entre Rios – SC, 22 de outubro de 2021


Carlos Alexandre Lise

Presidente


Cristiano Mouresco

Secretario

João Maria Roque

Prefeito municipal



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS - ESTADO DE SANTA
CATARINA**

A empresa ENGEFIELD CONSTRUTORA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.279.137/0001-06, com sede na Rua Dr. José Augusto da Silva 696, Bairro Centro, Fone (42) 3422-7443, na cidade de Irati - PR, por seu representante legal ao final assinado, vem, com fundamento na lei 8.666/93, referente ao processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 009/2021, vem, respeitosa e **tempestivamente** a esta Comissão de Licitação, nos termos do art. 109, § 3.º, da Lei n.º 8.666/93, apresentar CONTRA RAZÕES REFERENTE A INABILITAÇÃO, conforme segue:

SÍNTESE DOS FATOS

O município de Entre Rios - SC, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, instaurou processo licitatório de Tomada de Preços o nº 009/2021, tendo por objetivo a contratação de empresa de prestação de serviços para a Contratação de Empresa de Engenharia para a dar continuidade na Execução Obras "Ponte em concreto armado de 83,00m de vão total x 5,50m de largura, sobre o Rio Chapecozinho, com área: 456,50m², conforme especificação discriminada pelo edital.

A empresa ENGEFIELD CONSTRUTORA, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, tomou conhecimento do respectivo edital, cumpriu todos os requisitos para sua participação e foi inabilitada pela comissão julgadora a qual alega que a mesma não cumpriu o item 5.3 e 5.8 do edital.

DOS FATOS

ITENS DO EDITAL TP N° 009/2021

Primeiramente destaca-se o item 5.3 e 5.8 do Edital, referente aos documentos de habilitação. Veja-se:

5.3 Certidão negativa de protestos;

5.8 **Balanco Patrimonial e Demonstrações Contábeis** do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios:

o A comprovação da boa situação financeira mencionada no item 5.8 será baseada no cálculo **(que deverá ser apresentado pelo licitante, assinado pelo seu contador)** dos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG), Grau de Endividamento (GE) e Solvência Geral (SG), demonstrados a seguir, sendo que, serão julgadas inabilitadas as licitantes que apresentarem resultado igual ou menor do que 1,00 (um), exceto no Grau de Endividamento que deverá ser menor ou igual a 1,00.

Não se pode olvidar que a exigência prevista no Item 5.3 do Edital, **“Certidão negativa de protestos”**, é ilegal como requisito de habilitação.

Conforme entendimento dos tribunais, inclusive do TCU, essa lista de requisitos é taxativa, ou seja, NÃO pode ser exigido nenhum documento que não figure em alguma das habilitações do artigo 27, a exemplos do Acórdão 2197/2007: “a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993)” e Acórdão 4788/2016: “é exaustiva a lista de requisitos para *habilitação* técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos”

Fica claro que a Certidão Negativa de Protesto de Títulos expedida pelo Cartório de Distribuição da Sede da Empresa (**não se encontra no rol dos artigos 27 a 31**).

Sobre o tema, o TCU já decidiu através do Acórdão 3192/2016 Pleno: "É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

A exigência encontra óbice em face de dispositivo constante no artigo 31 da Lei de Licitações, na qual apresenta rol TAXATIVO no que tange à regularidade econômica financeira. Corroborando o entendimento, a **SÚMULA 29 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO DISPÕE QUE "EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO É VEDADA A EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO COMO DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO"**

Com relação ao balanço o qual a comissão cita em sua decisão:

b) a. Percebemos que o mesmo foi apresentado sm registro de Sped fiscal nas partes apresentadas, ao final de um folha avulsa de número "51 de 51", qual demonstra um registro, diante deste quesito por diligência deste parecer determino que no prazo será estipulado recurso a proponente apresente sua inscrição estadual onde consta qual tipo de balanço que a mesma está obrigada, para verificação.

Com relação ao envio da EFD ICMS, a **empresa encontra-se com a inscrição estadual baixada**, assim ela **NÃO** está obrigada a entrega da declaração.

b) b. Ainda no balanço questionamos o seu DLPA qual começa com um saldo em 2020, não ocorre qualquer alteração e termina com outro, assim pede explicações embasadas em lei, desta ocorrência.

Devido a uma inconsistência do sistema de contabilidade foi realizado ajustes em algumas das contas que integram a DLPA – Demonstração dos Lucros e Prejuízos Acumulados, sendo o livro contábil levado para registro novamente na Junta Comercial do Paraná após as alterações realizadas.

b) c. Ainda no balanço questionamos seu Patrimônio líquido que se apresenta em 2019 com total de R\$ 2.324.434,17, já em 2020 R\$ 843.459,45, porém ao remeter a seu DRE percebemos que o lucro auferido em 2020 é superior ao de 2019, neste tocante diverge as informações ou seja PL de 2020 deveria se maior que em 2019, diante do exposto solicitamos explicações destas ocorrências:

Com relação a DRE foram efetuados os ajustes onde consta a alteração do Patrimônio Líquido, sendo menor que o ano de 2019 pelo fato da retirada do Lucro pelos sócios, fato que não interfere nos índices os quais a comissão deve se atentar.

b) d. Outro detalhe do balanço, sendo que a empresa tem protestos de dívidas, porque eles não estão provisionados no balanço em fornecedores?

Sobre o protesto de dívidas, ele é referente a débitos com a Receita Federal que já haviam sido parcelados comprovado pela CND Federal e que a Receita ainda não baixou o protesto; e não cabe a comissão julgadora desabilitar por esse motivo, fato esse que é ILEGAL.

Como bem ensina Marçal Justen Filho "o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece **discriminação desvinculada** do objeto da licitação; b) **prevê exigência desnecessária** e que não envolve vantagem para a Administração; c) **impõe requisitos desproporcionados** com necessidades da futura contratação; e d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.

Desta forma, não restam dúvidas que a empresa ENGEFIELD CONSTRUTORA cumpriu todas as exigências do edital.

Diz o Art 3 da Lei nº 8.666/93

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Ainda cabe ressaltar que a prefeitura municipal de Entre Rios executou análise do balanço da empresa Engefield, citando ocorrências passíveis de auditoria contábil; habitualmente feito por profissional habilitado e com registro no CRC, reservando que a empresa CUMPRIU os índices relevantes exigidos no edital.

Para jogar uma pá na discussão conforme o Art 3 da Lei 8.666/93, podemos observar que a empresa Engefield Construtora cumpriu todos os itens do edital, inclusive o item 5.8 com A COMPROVAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA e todos seus índices dentro do que pede o EDITAL, e sobre o item 5.3 do reforçamos que é **ÍLEGAL** a exigência de comprovação de certidão negativa de protestos.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja habilitada a empresa Engefield Construtora, garantindo a aplicação do princípio da isonomia à disputa, conforme fundamentação supra.

Irati, 28 de outubro de 2021.



ENGEFIELD
CONSTRUTORA LTDA ME
CNPJ 12.279.137/0001-06

Daniel Augusto Binsfeld
Sócio-Diretor
CPF: 031.194.469-80

Este documento foi assinado digitalmente por Daniel Augusto Hey Binsfeld.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 94CC-E439-1874-492B.



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Negativa
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 025307208-87

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: 12.279.137/0001-06

Nome: **ENGEFIELD CONSTRUTORA LTDA**


Estabelecimento baixado ou paralisado no Cadastro de Contribuintes do ICMS/PR

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 25/02/2022 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br


ENGEFIELD
CONSTRUTORA
ENGEFIELD
CONSTRUTORA LTDA ME
CNPJ 12.279.137/0001-06



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/94CC-E439-1874-492B> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 94CC-E439-1874-492B



Hash do Documento

2CC79F73239B73E02F8D61EB5C7B046569259F2696D9429B865FB8ED45ED6FAB

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/10/2021 é(são) :

Daniel Augusto Hey Binsfeld (Signatário) - 031.194.469-80 em
28/10/2021 16:52 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



Licitações

De: contato@engefield.com.br
Enviado em: sexta-feira, 29 de outubro de 2021 16:17
Para: licitacoes@entrerios.sc.gov.br
Cc: 'Daniel'
Assunto: ENC: Demonstrações Contabeis
Anexos: ENGEFIELD DEMONSTRAÇÕES.pdf

Carlos,

Segue em anexo os explicativos para facilitar o entendimento!!

Att,
Marcus Binsfeld
Engenheiro Civil
CREA-PR 123.637/D
M: 41 9933 8976
www.engefield.com.br



ENGEFIELD CONSTRUTORA LTDA - EPP

Balço Patrimonial em 01/01/2020 a 31/12/2020

Código	Classificação	Nome	2020	2019
19	01	ATIVO	2.461.901,28	3.881.645,29
27	01.1	ATIVO CIRCULANTE	1.772.860,08	3.193.263,09
35	01.1.1	DISPONIBILIDADES	1.754.936,06	3.188.861,45
43	01.1.1.01	CAIXA	1.692.828,84	3.126.754,23
1	01.1.1.01.001	Caixa	1.692.828,84	3.126.754,23
60	01.1.1.02	BANCOS CONTA MOVIMENTO	62.107,22	62.107,22
78	01.1.1.02.001	Banco do Brasil S/A	62.107,22	62.107,22
132	01.1.2	DIREITOS REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO	17.924,02	4.401,64
248	01.1.2.07	ADIANTAMENTOS	13.522,38	0,00
310	01.1.2.07.007	Adiantamento Férias	13.522,38	0,00
329	01.1.2.08	TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES A COMPENSAR	4.401,64	4.401,64
337	01.1.2.08.001	ICMS a Compensar	4.401,64	4.401,64
663	01.2	ATIVO NÃO CIRCULANTE	689.041,20	688.382,20
671	01.2.1	ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	119.600,00	119.600,00
6386	01.2.1.05	EMPRÉSTIMOS A PJ	119.600,00	119.600,00
6394	01.2.1.05.001	Braten Industria e Comercio de Alimentos Ltda	119.600,00	119.600,00
817	01.2.3	IMOBILIZADO	569.441,20	568.782,20
825	01.2.3.01	BENS E DIREITOS EM USO	569.441,20	568.782,20
833	01.2.3.01.001	Máquinas e Equipamentos	164.240,00	164.240,00
876	01.2.3.01.005	Veiculos	395.449,00	394.790,00
906	01.2.3.01.008	Softwares	9.752,20	9.752,20
1163	02	PASSIVO	2.461.901,28	3.881.645,29
1171	02.1	PASSIVO CIRCULANTE	642.438,94	581.208,23
1210	02.1.2	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	137.597,44	137.597,44
1228	02.1.2.01	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS BANCÁRIOS	137.597,44	137.597,44
6149	02.1.2.01.004	emprestimos e financiamentos bancarios	137.597,44	137.597,44
1260	02.1.3	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	73.140,29	146.243,22
1279	02.1.3.01	FOLHA DE PAGAMENTO DE EMPREGADOS	4.515,20	5.386,60
1287	02.1.3.01.001	Salários a Pagar	4.515,20	5.386,60
1333	02.1.3.02	FOLHA DE PAGAMENTO DE AUTÔNOMOS	130,00	130,00
1341	02.1.3.02.001	Rendimentos Autônômos a Pagar	130,00	130,00
1350	02.1.3.03	FOLHA DE PAGAMENTO DE DIRIGENTES	931,00	937,00
1368	02.1.3.03.001	Pro-Labore a Pagar	931,00	937,00
1376	02.1.3.04	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR	67.564,09	139.789,62
1384	02.1.3.04.001	I.N.S.S. a Pagar	0,00	80.213,78
1392	02.1.3.04.002	F.G.T.S. a Pagar	54.604,66	46.616,41
1406	02.1.3.04.003	Contribuições Sindicais a Pagar	3.336,09	3.336,09
1414	02.1.3.04.004	GRRF a Pagar	1.210,31	1.210,31
4359	02.1.3.04.009	IRRF a pagar	278,46	278,46
4448	02.1.3.04.010	CONTRIB NEGOCIAL A PAGAR	539,69	539,69
6157	02.1.3.04.015	DESONERAÇÃO A RECOLHER	7.594,88	7.594,88
1465	02.1.4	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	431.701,21	297.367,57
1473	02.1.4.01	IMPOSTOS RETIDOS A RECOLHER	0,00	718,65
1481	02.1.4.01.001	IRRF a Recolher - Pessoa Física	0,00	718,65
1589	02.1.4.03	IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES S/RECEITAS	431.701,21	296.648,92
1600	02.1.4.03.002	COFINS a Pagar	0,00	1.348,21
1619	02.1.4.03.003	PIS a Pagar	0,00	2.045,07
1635	02.1.4.03.005	Contribuição Social a Pagar	0,00	4.866,30
1643	02.1.4.03.006	SIMPLES a Pagar	0,00	205.519,12
4383	02.1.4.03.009	IRPJ a pagar	0,00	6.186,59
4430	02.1.4.03.011	SIMPLES FEDERAL A PGR	0,00	13.220,94
4537	02.1.4.03.013	Parcelamento Receita Federal	431.701,21	63.462,69
1902	02.3	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.819.462,34	3.300.437,06
1910	02.3.1	CAPITAL	280.000,00	280.000,00
1929	02.3.1.01	CAPITAL SOCIAL	280.000,00	280.000,00
1945	02.3.1.01.002	Capital Social Integralizado	280.000,00	280.000,00

ENGEFIELD CONSTRUTORA LTDA - EPP

Balanco Patrimonial em 01/01/2020 a 31/12/2020

Código	Classificação	Nome	2020	2019
2011	02.3.4	LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS	1.539.462,34	3.020.437,06
2020	02.3.4.03	LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS	1.020.437,06	2.337.692,03
2038	02.3.4.03.001	Lucros ou prejuizos acumulados	1.020.437,06	2.337.692,03
2054	02.3.4.04	RESULTADO DO EXERCÍCIO	519.025,28	682.745,03
2062	02.3.4.04.001	Resultado do Exercício	519.025,28	682.745,03

Reconhecemos a exatidão do presente Balanco patrimonial encerrado em 01/01/2020 a 31/12/2020, a vista dos documentos apresentados cujo Ativo e Passivo importam R\$ 2.461.901,28 , Dois Milhões Quatrocentos e Sessenta e Um Mil Novecentos e Um Reais e Vinte e Oito Centavos, transcritos nas páginas 36 a 37 do livro diário nr. 12.

JOAO CARLOS DOS SANTOS

Tecnico em Contabilidade

CPF: 673.566.139-72

CRC: 035881/O-1 PR

DANIEL AUGUSTO HEY BINSFELD

Empresário

CPF: 031.194.469-80

ENGEFIELD CONSTRUTORA LTDA - EPP

Demonstração do Resultado de 01/01/2020 a 31/12/2020

Código	Classificação	Nome	2020	2019
19	03	RECEITAS	1.492.727,08	976.086,72
27	03.1	RECEITAS OPERACIONAIS	1.492.727,08	976.086,72
35	03.1.1	RECEITA BRUTA COM VENDAS E SERVIÇOS	1.537.130,67	1.052.193,65
94	03.1.1.03	RECEITAS COM SERVIÇOS	1.537.130,67	1.052.193,65
108	03.1.1.03.001	Serviços Prestados a Vista	1.537.130,67	1.052.193,65
124	03.1.2	DEDUÇÕES DAS RECEITAS COM VENDAS E SERVIÇOS	(44.403,59)	(76.106,93)
167	03.1.2.02	IMPOSTOS COM VENDAS E SERVIÇOS	(44.403,59)	(76.106,93)
248	03.1.2.02.008	Simplex Nacional S/Vendas e Serviços	(44.403,59)	(76.106,93)
698	04	CUSTOS E DESPESAS	973.701,80	293.341,69
930	04.2	DESPESAS	973.701,80	293.341,69
949	04.2.1	DESPESAS OPERACIONAIS	973.701,80	293.341,69
957	04.2.1.01	DESPESAS TRABALHISTAS	126.198,45	107.761,61
965	04.2.1.01.001	Salários	103.157,56	83.963,17
990	04.2.1.01.004	Férias	638,71	4.014,28
1007	04.2.1.01.005	13. Salário	8.128,18	6.980,16
2950	04.2.1.01.009	Pró-Labore	12.534,00	11.244,00
2968	04.2.1.01.010	rendimentos Autonomos	1.740,00	1.560,00
1040	04.2.1.02	ENCARGOS SOCIAIS	7.988,25	35.796,25
1058	04.2.1.02.001	I.N.S.S.	0,00	28.640,78
1066	04.2.1.02.002	F.G.T.S.	7.988,25	6.950,64
1074	04.2.1.02.003	Multa Rescisória FGTS	0,00	204,83
1902	04.2.1.03	DESPESAS GERAIS	770.128,50	149.783,83
2003	04.2.1.03.010	Combustíveis e Lubrificantes	10.147,26	10.235,09
2054	04.2.1.03.015	Frete e Carretos	62,50	1.133,01
2097	04.2.1.03.019	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	652.026,00	13.110,00
2399	04.2.1.03.049	Material de Consumo	102.527,57	123.450,73
2402	04.2.1.03.050	Desp Diversas	0,00	540,00
2534	04.2.1.03.063	Desp com veiculos	5.111,04	0,00
2542	04.2.1.03.064	Desp com material grafico	210,00	685,00
2569	04.2.1.03.066	Transportes	44,13	0,00
2658	04.2.1.03.075	Desp com hospedagem	0,00	630,00
2976	04.2.1.04	DESPESAS GERAIS OBRA MARIENTAL	69.386,60	0,00
2984	04.2.1.04.001	MATERIAL DE CONSUMO	69.386,60	0,00
2720	06	RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	1.038.050,56	1.365.490,06
2739	06.01	RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	1.038.050,56	1.365.490,06
2747	06.01.001	Resultado Líquido do Exercício	519.025,28	682.745,03
2755	06.01.002	RESULTADO DO EXERCÍCIO	519.025,28	682.745,03

Reconhecemos a exatidão da presente Demonstração do Resultado do Exercício, a vista dos documentos apresentados, transcrito nas páginas 1 a 51 do livro diário nº 12

**ENGEFIELD CONSTRUTORA LTDA -
EPP**

Demonstração do Resultado de 01/01/2020 a 31/12/2020

Código	Classificação	Nome	2020	2019
--------	---------------	------	------	------

JOAO CARLOS DOS SANTOS

Tecnico em Contabilidade

CPF: 673.566.139-72

CRC: 035881/O-1 PR

DANIEL AUGUSTO HEY BINSFELD

Empresário

CPF: 031.194.469-80

**ENGEFIELD CONSTRUTORA LTDA -
EPP**

**DLPA - Demonstração dos Lucros e Prejuízos
Acumulados
de 01/01/2020 a 31/12/2020**

Nome	2020	2019
19 SALDO NO INÍCIO DO PERÍODO	3.020.437,06	2.337.692,03
27 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00
43 Retificação de erro de exercícios anteriores	0,00	0,00
51 PARCELA DE LUCROS	0,00	0,00
170 Parcela de Lucros Incorporada ao Capital	0,00	0,00
60 REVERSÕES DE RESERVAS	0,00	0,00
78 Reserva de Lucros a Realizar	0,00	0,00
86 Reserva de Contingências	0,00	0,00
248 Reserva Legal	0,00	0,00
256 Reserva Estatutária	0,00	0,00
264 Reserva de Lucros para Expansão	0,00	0,00
94 RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	519.025,28	682.745,03
13 COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS	0,00	0,00
221 COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS	0,00	0,00
230 Compensação de Prejuízos	0,00	0,00
108 PROPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO P/ DESTINAÇÃO DO LUCRO	0,00	0,00
116 TRANSFERÊNCIAS PARA RESERVAS	0,00	0,00
124 Reserva de Lucros a Realizar	0,00	0,00
132 Reserva de Contingências	0,00	0,00
140 Reserva Legal	0,00	0,00
159 Reserva Estatutária	0,00	0,00
163 Reserva de Lucros para Expansão	0,00	0,00
175 DIVIDENDOS E LUCROS DISTRIBUIDOS	(2.000.000,00)	0,00
205 Dividendos e Lucros Distribuidos	(2.000.000,00)	0,00
167 AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL	0,00	0,00
191 Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00	0,00
183 SALDO NO FINAL DO PERÍODO	1.539.462,34	3.020.437,06

**ENGEFIELD CONSTRUTORA LTDA -
EPP**

**DLPA - Demonstração dos Lucros e Prejuízos
Acumulados
de 01/01/2020 a 31/12/2020**

Nome	2020	2019
-------------	-------------	-------------

JOAO CARLOS DOS SANTOS
Tecnico em Contabilidade
CPF: 673.566.139-72
CRC: 035881/O-1 PR

DANIEL AUGUSTO HEY BINSFELD
Empresário
CPF: 031.194.469-80

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS/SC

Processo Adm: 052/2021

Tomada de Preço: 09/2021

PROTOCOLO

nº 9339

DATA: 29/10/21

HORA: 14:20

fundado
Assinatura Responsável

CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 80.095.466/0001-57, estabelecida comercialmente na Rua Paulino Francisco de Oliveira, s/n, BR-282, KM 604, Distrito Industrial, na cidade de Maravilha/SC, vem perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, I, 'a' da Lei 8.666/93, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Frente à sua inabilitação do certame licitatório mencionado acima, o fazendo pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. Dos fatos:

O Município de Entre Rios deflagrou processo licitatório por empreitada global visando a **“contratação de empresa de engenharia para dar continuidade na execução obras ‘Ponte em concreto armado de 83,00m de vão total x 5,50m de largura, sobre o rio Chapecozinho, com área de 456,50m², divisa entre os municípios de Entre Rios e Marema, ambos no estado de Santa Catarina...”** tendo designado o dia 19/10/2021 para abertura das propostas e documentos de habilitação.

Habilitaram-se a participar do certame as seguintes empresas: 1) BASEW ENGENHARIA EIRELI; 2) CONSTRUTORA DECA; 3) CONSTRUTORA OESTE SUL EIRELI; 4) ARTEBASE CONSTRUTORA LTDA; 5) CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA; 6) ENGEFILD CONSTRUÇÕES LTDA; 7) ZANCO CONSTRUTORA EPP; 8) ARAÚJO CONSTRUÇÕES EIRELI;

A comissão de licitação suspendeu o certame por 02 (dois) dias com a finalidade de conferir os documentos apresentados pelas proponentes.

No dia 22/10/2021 a d. comissão de licitação publicou parecer inabilitando 06 (seis) das 08 (oito) licitantes, determinando-se o prosseguimento do certamen somente com a presença das licitantes ARAÚJO CONSTRUÇÕES EIRELI e ZANCO

CONSTRUTORA LTDA EPP.

No tocante a empresa recorrente, esta teve sua participação obstada do certame pelos seguintes motivos:

- a) Analisando a documentação no Cartão CNPJ vemos que a proponente não tem a atividade 42.12.0.00 – Construção de obras de arte especiais, bem como no SINTEGRA nem na certidão de registro do CREA, desta forma não cumpre com o edital;
- b) Outro detalhe não menos importante seus atestados foram emitidos por outra construtora a Gaia Rodovias Ltda, de obra executada segundo o atestado para o Município de Maravilha - SC, porém não identificamos a Chancela do município no atestado, e como se entende que o atestado deve ser emitido ou chancelado pelo responsável técnico da dona da obra atestando que prazos e a execução ocorreu de acordo, o que neste caso "nem um" "nem outro" ocorre ou foi apresentando o mesmo não pode ser aceito;
- c) Outro atestado apresentado que poderia ser validade tras a construção de uma ponte de 25m, inferior ao solicitado pelo edital;

Ato contínuo foi intimado os proponentes para que, querendo, apresentassem os recursos pertinentes.

É o resumo necessário.

2. As razões do recurso (para reformar o ato administrativo e proceder com a habilitação da recorrente CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA):

Em que pese o entendimento firmado pela d. comissão, impõe-se o provimento do presente recurso com a habilitação da proponente CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA.

Explica-se:

O primeiro motivo que a comissão encontrou para proceder com a inabilitação da recorrente (letra 'a') foi a suposta ausência da atividade 42.12.0.00 – Construção de obras de arte no cartão CNPJ, Sintegra e certidão do CREA, descumprindo desta forma o edital.

Aqui, antes de tudo um destaque deve ser feito. Em nenhum momento a r. comissão apontou qual item a recorrente teria descumprido do edital, se limitando, de

forma genérica a dizer que “desta forma não cumpre com o edital.”

Esquadrinhando o edital que rege o certame licitatório, verifica a recorrente que o permitia a participação de interessados com ramo de atividade constante do seu ato constitutivo e certidão do CREA como: a) 42.12.0.00 – Construção de obras de arte especiais; e b) Construção de rodovias e ferrovias; senão vejamos o disposto no item 4.2 do edital:

4.2 Será admitida a participar deste Edital, empresa com ramo de atividade constante do seu ato constitutivo e certidão CREA, como:

- a. 42.12.0.00 – Construção de obras de arte especiais, e
- b. 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias;

Em nenhum momento o edital traz a exigência de cumulação dos dois códigos, pelo contrário, deixa a entender que bastaria a interessada ter inscrição em apenas um para poder participar do certame licitatório.

A recorrente, possui inscrição no cartão CNPJ para o código 42.11-1-01 – Construção de rodovias e ferrovias, senão vejamos:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 80.095.466/0001-57 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/06/1987
NOME EMPRESARIAL CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios 09.90-4-02 - Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios 47.11-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 09.10-0-99 - Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção 23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda 19.21-7-00 - Fabricação de produtos do refino de petróleo 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes		

Junto ao Sintegra/ICMS, colhe-se o seguinte:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
Data de Início de Atividade:	01/07/1987		
Situação Cadastral Atual:	ATIVO	Data desta Situação Cadastral:	01/07/1987
Observações:			
Regime de Apuração de ICMS:	NORMAL	Enquadramento Fiscal:	NORMAL
Código e Descrição da Atividade Econômica Principal :			
4120400 - Construção de edifícios			
Contribuinte credenciado a emitir os seguintes documentos eletrônicos abaixo:			
-- Credenciado a Emitir Escrituração Fiscal Digital - EFD a partir de 01/07/2010			
-- Credenciado a Emitir Nota Fiscal Eletrônica - Nfe a partir de 01/12/2010			
-- Credenciado a Emitir Conhecimento de Transporte Eletrônico - CTe a partir de 15/07/2013 - Modal Rodoviário			
Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias :			
- 6810202 - Aluguel de Imóveis próprios			
- 7729202 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais			
- 0990402 - Atividades de apoio à extração de minerais metálicos nãoferrosos			
- 4744099 - Comércio varejista de materiais de construção em geral			
- 6910301 - Compra e venda de imóveis próprios			
- 4211101 - Construção de rodovias e ferrovias			
- 0010099 - Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado			
- 2330302 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção			
- 2330301 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda			
- 1921700 - Fabricação de produtos do refino de petróleo			
- 4110700 - Incorporação de empreendimentos imobiliários			
- 6463800 - Outras sociedades de participação, exceto holdings			
- 7112000 - Serviços de engenharia			
- 4399199 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente			
- 4930202 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, Intermunicipal, interestadual e internacional			

Por fim, junto ao CREA/SC, tem-se como objetivo social:

Objetivos Sociais:

A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL DE OBRAS POR EMPREITADA - (CNAE:4120-4/00); A FABRICAÇÃO EM CANTEIROS DE OBRAS DE PRE-FABRICADOS DE CONCRETO E AÇO (ESTRUTURAS EM VIGAS, LAGES E PILARES PRE-MOLDADOS DE CONCRETO E AÇO) - (CNAE:2330-3/01 E 2330-3/02); SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA CIVIL - (CNAE:7112-0/00); **SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DE MANUTENÇÃO (CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO) DE ESTRADAS E RODOVIAS - (CNAE:4211-1/01)**; SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL - (CNAE:4930-2/02); SERVIÇOS COM MÁQUINAS RODOVIÁRIAS E AGRÍCOLAS - (CNAE:4399-1/99); SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE CONCRETO PRE-FABRICADO OU USINADO - (CNAE:4399-1/99); A REALIZAÇÃO DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS NO TERRITÓRIO NACIONAL - (CNAE:0990-4/02); A EXTRAÇÃO, BRITAGEM E COMERCIALIZAÇÃO DE PEDRAS E BRITAS - (CNAE:0810-0/99); A FABRICAÇÃO, USINAGEM E COMERCIALIZAÇÃO DE ASFALTO - (CNAE:1921-7/00); O COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - (CNAE:4744-0/99); A INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - (CNAE:4110-7/00); A COMERCIALIZAÇÃO DE BENS IMÓVEIS PRÓPRIOS - (CNAE:6810-2/01); A LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS PRÓPRIOS - (CNAE:6810-2/02); A LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS - (CNAE:7729-2/02); A PARTICIPAÇÃO COMO AÇONISTA OU QUOTISTA EM OUTRAS SOCIEDADES QUE explorem ou não a mesma atividade social - (CNAE:6463-8/00).

REGISTRO APROVADO PARA AS ATIVIDADES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONSTRUÇÃO CIVIL DE OBRAS POR EMPREITEIRA - (CNAE:4120-4/00); A FABRICAÇÃO EM CANTEIROS DE OBRAS DE PRE-FABRICADOS DE CONCRETO E AÇO (ESTRUTURAS EM VIGAS, LAGES E PILARES PRE-MOLDADOS DE CONCRETO E AÇO), SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA CIVIL, **SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DE MANUTENÇÃO (CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO) DE ESTRADA E RODOVIAS, SERVIÇOS COM MÁQUINAS RODOVIÁRIAS E AGRÍCOLAS, SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE CONCRETO PRE-FABRICADO OU USINADO, A FABRICAÇÃO, USINAGEM ASFALTO.**

Junto ao Sintegra/ICMS, colhe-se o seguinte:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Data de Início de Atividade:	01/07/1987		
Situação Cadastral Atual:	ATIVO	Data desta Situação Cadastral:	01/07/1987
Observações:			
Regime de Apuração de ICMS:	NORMAL	Enquadramento Fiscal:	NORMAL
Código e Descrição da Atividade Econômica Principal :			
4120400 - Construção de edifícios			
Contribuinte credenciado a emitir os seguintes documentos eletrônicos abaixo:			
- - Credenciado a Emitir Escrituração Fiscal Digital - EFD a partir de 01/07/2010			
- - Credenciado a Emitir Nota Fiscal Eletrônica - NFe a partir de 01/12/2010			
- - Credenciado a Emitir Conhecimento de Transporte Eletrônico - CTe a partir de 15/07/2013 - Modal Rodoviário			
Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias :			
- 6810202 - Aluguel de imóveis próprios			
- 7729202 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais			
- 0990402 - Atividades de apoio à extração de minerais metálicos nãoferrosos			
- 4744099 - Comércio varejista de materiais de construção em geral			
6810301 - Compra e venda de imóveis próprios			
- 4211101 - Construção de rodovias e ferrovias			
0810093 - Extração e beneficiamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado			
- 2330302 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção			
- 2330301 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda			
- 1921700 - Fabricação de produtos do refino de petróleo			
- 4110700 - Incorporação de empreendimentos imobiliários			
- 6463800 - Outras sociedades de participação, exceto holdings			
- 7112000 - Serviços de engenharia			
- 4399199 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente			
- 4930202 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional			

Por fim, junto ao CREA/SC, tem-se como objetivo social:

Objetivos Sociais:

A PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL DE OBRAS POR EMPREITADA - (CNAE:4120-4/00); A FABRICACAO EM CANTEIROS DE OBRAS DE PRE-FABRICADOS DE CONCRETO E ACO (ESTRUTURAS EM VIGAS, LAGES E PILARES PRE-MOLDADOS DE CONCRETO E ACO) - (CNAE:2330-3/01 E 2330-3/02); SERVICOS DE ELABORACAO DE PROJETOS TECNICOS DE ENGENHARIA CIVIL - (CNAE:7112-0/00); **SERVICOS DE PAVIMENTACAO ASFALTICA E DE MANUTENCAO (CONSERVACAO E RECUPERACAO) DE ESTRADAS E RODOVIAS - (CNAE:4211-1/01)**; SERVICOS DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL - (CNAE:4930-2/02); SERVICOS COM MAQUINAS RODOVIARIAS E AGRICOLAS - (CNAE:4399-1/99); SERVICOS DE FORNECIMENTO DE CONCRETO PRE-FABRICADO OU USINADO - (CNAE:4399-1/99); A REALIZACAO DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORACAO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS NO TERRITORIO NACIONAL - (CNAE:0990-4/02); A EXTRACAO, BRITAGEM E COMERCIALIZACAO DE PEDRAS E BRITAS - (CNAE:0810-0/99); A FABRICACAO, USINAGEM E COMERCIALIZACAO DE ASFALTO - (CNAE:1921-7/00); O COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO CIVIL - (CNAE:4744-0/99); A INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - (CNAE:4110-7/00); A COMERCIALIZACAO DE BENS IMOVEIS PROPRIOS - (CNAE:6810-2/01); A LOCACAO DE BENS IMOVEIS PROPRIOS - (CNAE:6810-2/02); A LOCACAO DE BENS MOVEIS - (CNAE:7729-2/02); A PARTICIPACAO COMO ACIONISTA OU QUOTISTA EM OUTRAS SOCIEDADES QUE explorem ou nao a mesma atividade social - (CNAE:6463-8/00).

REGISTRO APROVADO PARA AS ATIVIDADE PRESTACAO DE SERVICOS CONSTRUCAO CIVIL DE OBRAS POR EMPREITEIRA - (CNAE:4120-4/00); A FABRICACAO EM CANTEIROS DE OBRAS DE PRE-FABRICADOS DE CONCRETO E ACO (ESTRUTURAS EM VIGAS, LAGES E PILARES PRE-MOLDADOS DE CONCRETO E ACO), E SERVICOS DE ELABORACAO DE PROJETOS TECNICOS DE ENGENHARIA CIVIL, **SERVICOS DE PAVIMENTACAO ASFALTICA E DE MANUTENCAO (CONSERVACAO E RECUPERACAO) DE ESTRADA E RODOVIAS, SERVICOS COM MAQUINAS RODOVIARIAS E AGRICOLAS, SERVICOS DE FORNECIMENTO DE CONCRETO PRE-FABRICADO OU USINADO, A FABRICACAO, USINAGEM ASFALTO.**

Desta forma, não obstante a ausência de inscrição para o código 42.12.0.00 - Construção de obras de artes especiais, tem-se que a recorrente possui claramente inscrição para o código 4211101 – Construção de rodovias e ferrovias, assim como prevê o item 4.2 'b' do edital que reger o certame licitatório.

Se não bastasse isso, a inscrição 42.12.0.00 (Construção de obras de arte especiais) se refere a subitem de construção de rodovia (item 42.11.1.01), bem como, o objeto licitado deverá ser realizado **em concreto armado (planilhas anexas ao edital), cujo código também possui a recorrente**, de sorte que não se pode falar em descumprimento do edital neste ponto, razão pela qual o provimento do recurso é medida de rigor.

Em relação a alegação de que um dos acervos que foram apresentados teria sido emitido por outra construtora e que não teria a chancela do Município de Maravilha (dona da obra), devendo ser desconsiderado (letra b) de igual sorte não merece prosperar, pois como é sabido, a exigência de chancela ou documento do proprietário da obra (quando se trata de sub-empregada) é mera formalidade para registro e acervo junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA. Os acervos apresentados contemplam o objeto licitado e seguem todas as orientações do CREA, tanto é que foram chancelados pelo respectivo órgão, portanto são tidos como autênticos e legais.

Não há obrigação alguma do documento já chancelado pelo CREA estar acompanhado de documento do dono da obra, pois como dito, a emissão deste apenas serve para que registro junto ao órgão de classe (para emissão do acervo/atestado).

Outro destaque que deve ser feito, é que a comissão de licitação tem a prerrogativa de, havendo dúvidas quanto aos documentos apresentados, solicitar diligência (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º), que seria facilmente suprimida mediante requisição as informações pertinentes junto ao CREA.

Para não pairar dúvidas acerca da anuência do Município de Maravilha, a recorrente apresenta em anexo o referido documento, que se repita, deveria ser solicitada em sede de diligência:



**Prefeitura de
MARAVILHA**Av. Euclides da Cunha, 60 - Centro
CEP: 89874-000 Maravilha/SC
CNPJ: 82.821.190/0001-72
Fone/Fax: (49) 3664-0044**DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA**

O Município de Maravilha, CNPJ 82.821.190/0001-72, sito à Avenida Euclides da Cunha, 60, centro, município de Maravilha, estado de Santa Catarina, neste ato representada pela Excelentíssima Senhora Prefeita **ROSIMAR MALDANER**, CPF 579.587.699-20, declara para os devidos fins de comprovação técnica, que a empresa **Construtora Oliveira Ltda**, CREA/SC 024563-8-SC, CNPJ 80.095.466/0001-57, situada à Rua Paulino Francisco de Oliveira, s/n, BR 282, Bairro Industrial, no município de Maravilha, estado de Santa Catarina, atuando como sub-contratada da empresa **Gaia Rodovias Ltda**, CNPJ 03.257.777/0001-24, foi responsável pela execução de ponte em concreto armado e protendido conforme atividades técnicas e quantitativos abaixo relacionados. Declara, também, que a responsabilidade técnica foi do profissional Engenheiro Civil Charles Darlam Herbes, CREA/SC 038778-4-SC, o qual acompanhou regularmente a execução da obra:

Art's: 7524756-7 (inicial) e 7524768-0 (complementação)

Localização da obra: Avenida Sul Brasil, s/n, centro, município de Maravilha – SC

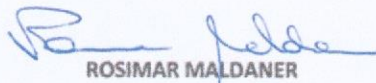
Período de execução: início em 11/12/2019 e término em 24/10/2020

Da obra: Execução de ponte em concreto armado e protendido, trem-tipo classe 45 (NBR 7188), com comprimento total (vão) de 17,00 metros lineares e largura total de 20,00 metros lineares.

Atividades Técnicas e quantitativos Executados

Item	Descrição da atividade	Quant.
1.0	Ponte em concreto	17,00
2.0	Escavação em terra	709,80
3.0	Corte e/ou aterro – Movimento de solos	486,04
4.0	Lastro de concreto	4,06
5.0	Forma	1.336,05
6.0	Armadura de aço para concreto	27.246,00
7.0	Serviço não relacionado em fundações	72,00
8.0	Concreto usinado	283,43
9.0	Fundação superficial tipo bloco	80,52
10.0	Estrutura em concreto armado	143,21
11.0	Estrutura de concreto protendido	59,70
12.0	Guarda-corpo	76,00
13.0	Sinalização viária horizontal	17,76
14.0	Serviço não relacionado em estruturas e/ou concreto e/ou pré-fabricado	26,00
15.0	Escoramento	280,80
16.0	Dreno	8,00
17.0	Sinalização	18,00
18.0	Limpeza	340,00

Maravilha-SC, 03/11/2020


ROSIMAR MALDANER

Prefeita do Município de Maravilha



Prefeitura de
MARAVILHA

Av. Euclides da Cunha, 60 - Centro
CEP: 89874-000 Maravilha/SC
CNPJ: 82.821.190/0001-72
Fone/Fax: (49) 3664-0044

DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA

O Município de Maravilha, CNPJ 82.821.190/0001-72, sito à Avenida Euclides da Cunha, 60, centro, município de Maravilha, estado de Santa Catarina, neste ato representada pela Excelentíssima Senhora Prefeita **ROSIMAR MALDANER**, CPF 579.587.699-20, declara para os devidos fins de comprovação técnica, que a empresa **Construtora Oliveira Ltda**, CREA/SC 024563-8-SC, CNPJ 80.095.466/0001-57, situada à Rua Paulino Francisco de Oliveira, s/n, BR 282, Bairro Industrial, no município de Maravilha, estado de Santa Catarina, atuando como sub-contratada da empresa **Gaia Rodovias Ltda**, CNPJ 03.257.777/0001-24, foi responsável pela execução de ponte em concreto armado e protendido conforme atividades técnicas e quantitativos abaixo relacionados. Declara, também, que a responsabilidade técnica foi do profissional Engenheiro Civil Charles Darlam Herbes, CREA/SC 038778-4-SC, o qual acompanhou regularmente a execução da obra:

Art's: 7524640-1 (inicial) e 7524694-0 (complementação)

Localização da obra: Rua Orlando Zawadski, s/n, centro, município de Maravilha – SC

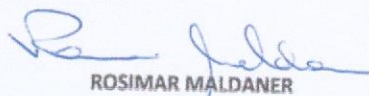
Período de execução: início em 11/12/2019 e término em 24/10/2020

Da obra: Execução de ponte em concreto armado e protendido, trem-tipo classe 45 (NBR 7188), com comprimento total (vão) de 20,00 metros lineares e largura total de 14,00 metros lineares.

Atividades Técnicas e quantitativos Executados

Item	Descrição da atividade	Quant.
1.0	Escavação em terra	517,80
2.0	Corte e/ou aterro –Movimento de solos	202,50
3.0	Lastro de concreto	14,13
4.0	Forma	1.296,82
5.0	Armadura de aço para concreto	20.029,00
6.0	Serviço não relacionado em fundações	72,00
7.0	Concreto usinado	257,72
8.0	Fundação superficial tipo bloco	65,11
9.0	Estrutura em concreto armado	148,96
10.0	Estrutura de concreto protendido	43,65
11.0	Guarda-corpo	96,80
12.0	Sinalização viária horizontal	19,20
13.0	Serviço não relacionado em estruturas e/ou concreto e/ou pré-fabricado	18,00
14.0	Escoramento	196,56
15.0	Dreno	10,00
16.0	Sinalização	20,00
17.0	Limpeza	280,00

Maravilha-SC, 03/11/2020



ROSIMAR MALDANER

Prefeita do Município de Maravilha

Contudo, a d. comissão simplesmente ignorou toda a documentação apresentada, e tampouco fez valer o disposto no art. 43, §3º da Lei 8.666/1993, para inabilitar a licitante, o que é inaceitável.

Importante destacar também, que não há qualquer indício que os documentos apresentados não sejam verdadeiros, ou que tenham sido alterados de alguma forma, e por tal razão não há qualquer fundamentação para desconsiderá-los, pois estão em plena conformidade com o que dispõe o art. 30, §1º, I da Lei 8.666/1993.

Em caso análogo assim se posicionou o E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. LICITANTE DESCLASSIFICADA POR APRESENTAR DECLARAÇÃO COM RECONHECIMENTO DE FIRMA POR SEMELHANÇA E NÃO POR AUTENTICAÇÃO. EXIGÊNCIA OMISSA NO EDITAL. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM AS REGRAS EDITALÍCIAS. EXCESSO DE FORMALISMO. SUSPEITA DE FALSIDADE OU FRAUDE NÃO EVIDENCIADA. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA. (TJSC, Reexame Necessário n. 0300319-93.2014.8.24.0054, de Rio do Sul, rel. Des. Edemar Gruber, j. 23-06-2016).

Desta forma, não há qualquer fundamento para a não consideração do acervo e documentos apresentados, de modo que o provimento do recurso para afastar a inabilitação no ponto é medida de rigor.

Por fim, argumenta a comissão de que o outro atestado apresentado que poderia ser validado traz a construção de uma ponte de 25 metros, inferior ao objeto licitado (letra 'c').

Melhor sorte não socorre a respeitável comissão.

Esquadrinhando novamente o edital que rege o certame licitatório tem-se no item 5.4, alínea "a" o seguinte:

- a. **Execução** **Comprovação de Capacitação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional:** A empresa licitante deverá apresentar 01 (um) ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitido(s) ou visado(s) pelo CREA, acompanhado da CAT (Certidão de Acervo Técnico), **em nome da empresa e do responsável técnico** do quadro permanente da empresa (item 5.3.a) que o mesmos realizaram ou **executaram obras ou serviços com características semelhantes** com o objeto deste edital, correspondente a no **mínimo 50% do total** pretendido por este certame e que contemple os serviços de: **montagem/construção de pontes ou viadutos, contemplando:**
- **Execução de perfuração de rocha;**
 - **Execução de estrutura de concreto armado em pontes;**
 - **Execução de longarinas de concreto armado pré-fabricado pretendido em pontes;**

Em relação ao terceiro fundamento que levou a inabilitação, a recorrente sustenta que o edital exige apenas a comprovação de obra similar em 50% (cinquenta

por cento) do objeto licitado, não fazendo qualquer referência se é em dimensão OU área total, ou seja, no mínimo 41,50m de comprimento OU 226,00 m² de área.

Os documentos carreados pela recorrente suprem a exigência no ponto.

A Certidão de Acervo Técnico – CAT nº. 00367/2009 emitida pela antiga Secretaria de Desenvolvimento Regional – SDR atesta execução E MONTAGEM de estrutura em concreto armado (PONTE) de 262,50m², senão vejamos:

Cadastrada em:	28/01/2009	Baixada em...	29/01/2009
Periodo (Previsto) - Início:	15/05/2008	Termino.....:	01/12/2008
Autoria.....:	INDIVIDUAL	Tipo.....:	SUBST. ART
PROJETO			
EXECUCAO			
PONTES, VIADUTOS OU ELEVADOS DE CONCRETO			
Dimensao do Trabalho ..:		25,00 METRO(S)	
ESTRUTURA DE CONCRETO PROTENDIDO			
Dimensao do Trabalho ..:		25,00 METRO(S)	
ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO			
Dimensao do Trabalho ..:		262,50 METRO(S) QUADRADO(S)	
ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO			
Dimensao do Trabalho ..:		520,64 METRO(S) CUBICO(S)	
FUNDACOES SUPERFICIAIS			
Dimensao do Trabalho ..:		4,00 UNIDADE(S)	
ESTRUTURA DE CONCRETO PROTENDIDO			
Dimensao do Trabalho ..:		56,00 METRO(S) CUBICO(S)	
FABRICACAO			
MONTAGEM			
ESTRUTURA DE CONCRETO PRE-FABRICADO			
Dimensao do Trabalho ..:		262,50 METRO(S) QUADRADO(S)	
PROJETO			
EXECUCAO			

O objeto da licitação previa a execução de 456,50m² de área, senão vejamos o item '1' do edital:

1 DO OBJETO:

Tem por objeto o presente edital a Contratação de Empresa de Engenharia para **Projetos e Execução Obras** "Ponte em concreto armado de 83,00m de vão total x 5,50m de largura, sobre o Rio Chapecozinho, com área: **456,50m²**, divisa entre os municípios de Entre Rios e Marema, Ambos no estado de Santa Catarina, com uso de recursos do Estado de Santa Catarina e próprios.

Desta forma, 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado (em metros quadrados) corresponde a 225,25m².

A recorrente comprova a execução de 262,50m², superior ao exigido no edital.

Desta forma, considerando os argumentos apresentados o acolhimento do recurso e retorno da recorrente a disputa do certame se mostra necessária.

Não mais importante destacar que manter a inabilitação da recorrente é se apegar ao formalismo demasiado e frustrar o caráter competitivo do certame, pois manterá inabilitado 6 (seis) das 8 (oito) concorrentes.

Ao discorrer sobre a natureza instrumental da licitação, Marçal Justen Filho traz à baila importante lição e que se amolda perfeitamente ao caso dos autos:

"A licitação é um instrumento jurídico para a realização de valores fundamentais e a concretização dos fins impostos à Administração. Portanto, a licitação não

apresenta fins em si próprios. É imperioso ter em vista que a realização das formalidades próprias à licitação não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito.

Existe uma espécie de 'presunção' jurídica. Presume-se que a observância das formalidades inerentes à licitação acarretará a mais adequada e satisfatória realização dos fins buscados pelo Direito. Mas isso não autoriza transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, em que se ignora sua natureza teleológica. Dito em outras palavras, o administrador e o intérprete têm o dever de verificar, em cada caso, se as solenidades escolhidas realizam de modo efetivo e concreto os valores protegidos pelo Direito." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. p. 60)

Ou seja, o administrador, antes mesmo de cumprir o rigor formal do procedimento licitatório, deve estar atento aos fins para que ele se orienta. rejeitar o recurso fere o princípio da proporcionalidade, sobre o qual Wellington Pacheco Barros preleciona:

"O princípio da proporcionalidade não está expresso na Constituição Federal. É um daqueles princípios chamados de implícitos, tamanha a sua importância na estrutura do direito. A doutrina e a jurisprudência brasileiras o confundem com o princípio da razoabilidade e os aplicam como sinônimos.

Proporcionalidade é qualidade ou propriedade de proporcional, que é o ato de agir com proporção, com simetria, adequação, harmonia, regularidade ou conformidade. Princípio da proporcionalidade, portanto, é a norma que condiciona a ação da Administração Pública dentro da adequação, sem excessos.

O princípio da proporcionalidade no processo administrativo implica no desenvolvimento dos atos e termos processuais sem abuso ou formulismo." (Licitações e contratos administrativos. São Paulo: Atlas, 2009. p. 110/11 - grifou-se)

Também não se pode olvidar que o objetivo primordial da licitação **é possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública**, daí porque deve-se afastar ao máximo formalismos e demais exigências desnecessárias, como a que ora se analisa. A propósito, Toshio Mukai elucida:

"Tem-se como assente, no geral, que a licitação é um procedimento administrativo constituído de atos vinculados mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa. Essa vinculação é, antes de ditada pela lei e pelos regulamentos, superiormente atrelada aos princípios da licitação.

A finalidade da licitação é permitir que o Poder Público obtenha a proposta mais vantajosa." (Licitações e contratos públicos. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 30 - grifou-se)

Finalmente, importa observar, **que a supressão desse simples defeito, que, como visto, é facilmente superável, não interfere nos princípios da isonomia entre os licitantes, da impessoalidade, do julgamento objetivo ou da vinculação ao instrumento convocatório, e ainda possibilita, in casu, uma maior competitividade no certame certamente é de interesse do Poder Público.**

Consoante apregoa Joel de Menezes Niehbur, "as formalidades não podem ser exacerbadas a ponto de impedir a participação daqueles que teriam, em tese,

condições de contratar com a Administração pública" (Licitação pública e contrato administrativo. Curitiba: Zênite, 2008. p. 37).

Apenas para que não parem dúvidas, cita-se precedente do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - LICITANTE INABILITADA POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM UMA DAS FOLHAS DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS - INEXISTÊNCIA DE SUSPEITA DE FALSIDADE OU FRAUDE - **EXCESSO DE FORMALISMO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA COMPETITIVIDADE - SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA.**

É extremamente formalista a decisão que, em tomada de preços, inabilita licitante por ausência de autenticação em uma das folhas dos inúmeros documentos apresentados, sobretudo porque dissociada dos princípios da proporcionalidade (razoabilidade) e da competitividade, já que não houve sequer suspeita de falsidade ou fraude do documento." (AC em MS n. 2005.042346-1, rel. Des. Substituto Jaime Ramos, j. 16.5.06)

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, **a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (destaquei)*

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. **Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.**

Diante do caso concreto, e **a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.** (Acórdão 119/2016-Plenário) o destaque é meu.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios **não são incompatíveis entre si.** Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), **a adoção de um**

não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Desta forma, pugna-se pelo recebimento e PROVIMENTO do recurso interposto, HABILITANDO a recorrente CONSTRUTORA OLIVEIRA no certame licitatório em comento.

3. Pedidos:

Diante do exposto requer-se:

3.1. O conhecimento e provimento do presente recurso para DECLARAR A PROPONENTE CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA HABILITADA no certame licitatório nº. 52/2021, modalidade Tomada de Preço nº. 09/2021, propiciando a sua participação na segunda fase (abertura das propostas);

3.2. Desprovido o recurso, desde já manifesta pela expedição de cópia integral do processo licitatório ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e ao Tribunal de Contas do Estado para apuração de eventual irregularidade e direcionamento da licitação;

Pede deferimento.

Entre Rios/SC, aos 28 de outubro de 2021.

Construtora Oliveira Ltda
Alcyone César de Oliveira
Engenheiro Civil - CREA/SC 74256-5
Engenheiro de Segurança do Trabalho

CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA

CNPJ nº. 80.095.466/0001-57



Prefeitura de
MARAVILHA

Av. Euclides da Cunha, 60 - Centro
CEP: 89874-000 Maravilha/SC
CNPJ: 82.821.190/0001-72
Fone/Fax: (49) 3664-0044

DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA

O Município de Maravilha, CNPJ 82.821.190/0001-72, sito à Avenida Euclides da Cunha, 60, centro, município de Maravilha, estado de Santa Catarina, neste ato representada pela Excelentíssima Senhora Prefeita **ROSIMAR MALDANER**, CPF 579.587.699-20, declara para os devidos fins de comprovação técnica, que a empresa **Construtora Oliveira Ltda**, CREA/SC 024563-8-SC, CNPJ 80.095.466/0001-57, situada à Rua Paulino Francisco de Oliveira, s/n, BR 282, Bairro Industrial, no município de Maravilha, estado de Santa Catarina, atuando como sub-contratada da empresa **Gaia Rodovias Ltda**, CNPJ 03.257.777/0001-24, foi responsável pela execução de ponte em concreto armado e pretendido conforme atividades técnicas e quantitativos abaixo relacionados. Declara, também, que a responsabilidade técnica foi do profissional Engenheiro Civil Charles Darlam Herbes, CREA/SC 038778-4-SC, o qual acompanhou regularmente a execução da obra:

Art's: 7524756-7 (inicial) e 7524768-0 (complementação)

Localização da obra: Avenida Sul Brasil, s/n, centro, município de Maravilha – SC

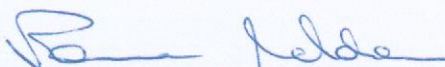
Período de execução: início em 11/12/2019 e término em 24/10/2020

Da obra: Execução de ponte em concreto armado e pretendido, trem-tipo classe 45 (NBR 7188), com comprimento total (vão) de 17,00 metros lineares e largura total de 20,00 metros lineares.

Atividades Técnicas e quantitativos Executados

Item	Descrição da atividade	Quant.
1.0	Ponte em concreto	17,00
2.0	Escavação em terra	709,80
3.0	Corte e/ou aterro –Movimento de solos	486,04
4.0	Lastro de concreto	4,06
5.0	Forma	1.336,05
6.0	Armadura de aço para concreto	27.246,00
7.0	Serviço não relacionado em fundações	72,00
8.0	Concreto usinado	283,43
9.0	Fundação superficial tipo bloco	80,52
10.0	Estrutura em concreto armado	143,21
11.0	Estrutura de concreto pretendido	59,70
12.0	Guarda-corpo	76,00
13.0	Sinalização viária horizontal	17,76
14.0	Serviço não relacionado em estruturas e/ou concreto e/ou pré-fabricado	26,00
15.0	Escoramento	280,80
16.0	Dreno	8,00
17.0	Sinalização	18,00
18.0	Limpeza	340,00

Maravilha-SC, 03/11/2020


ROSIMAR MALDANER

Prefeita do Município de Maravilha



Prefeitura de

MARAVILHA

Av. Euclides da Cunha, 60 - Centro
CEP: 89874-000 Maravilha/SC
CNPJ: 82.821.190/0001-72
Fone/Fax: (49) 3664-0044

DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA

O Município de Maravilha, CNPJ 82.821.190/0001-72, sito à Avenida Euclides da Cunha, 60, centro, município de Maravilha, estado de Santa Catarina, neste ato representada pela Excelentíssima Senhora Prefeita **ROSIMAR MALDANER**, CPF 579.587.699-20, declara para os devidos fins de comprovação técnica, que a empresa **Construtora Oliveira Ltda**, CREA/SC 024563-8-SC, CNPJ 80.095.466/0001-57, situada à Rua Paulino Francisco de Oliveira, s/n, BR 282, Bairro Industrial, no município de Maravilha, estado de Santa Catarina, atuando como sub-contratada da empresa **Gaia Rodovias Ltda**, CNPJ 03.257.777/0001-24, foi responsável pela execução de ponte em concreto armado e pretendido conforme atividades técnicas e quantitativos abaixo relacionados. Declara, também, que a responsabilidade técnica foi do profissional Engenheiro Civil Charles Darlam Herbes, CREA/SC 038778-4-SC, o qual acompanhou regularmente a execução da obra:

Art's: 7524640-1 (inicial) e 7524694-0 (complementação)

Localização da obra: Rua Orlando Zawadski, s/n, centro, município de Maravilha – SC

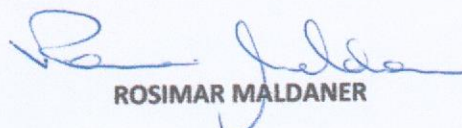
Período de execução: início em 11/12/2019 e término em 24/10/2020

Da obra: Execução de ponte em concreto armado e pretendido, trem-tipo classe 45 (NBR 7188), com comprimento total (vão) de 20,00 metros lineares e largura total de 14,00 metros lineares.

Atividades Técnicas e quantitativos Executados

Item	Descrição da atividade	Quant.
1.0	Escavação em terra	517,80
2.0	Corte e/ou aterro –Movimento de solos	202,50
3.0	Lastro de concreto	14,13
4.0	Forma	1.296,82
5.0	Armadura de aço para concreto	20.029,00
6.0	Serviço não relacionado em fundações	72,00
7.0	Concreto usinado	257,72
8.0	Fundação superficial tipo bloco	65,11
9.0	Estrutura em concreto armado	148,96
10.0	Estrutura de concreto pretendido	43,65
11.0	Guarda-corpo	96,80
12.0	Sinalização viária horizontal	19,20
13.0	Serviço não relacionado em estruturas e/ou concreto e/ou pré-fabricado	18,00
14.0	Escoramento	196,56
15.0	Dreno	10,00
16.0	Sinalização	20,00
17.0	Limpeza	280,00

Maravilha-SC, 03/11/2020


ROSIMAR MALDANER

Prefeita do Município de Maravilha



CONSTRUTORA DECA LTDA.

Rua Pascoal Cortellini, 181-D Quedas do Palmital
89.814-830 Chapecó SC F: (49) 3025 3927

Chapecó - SC, 27 de outubro de 2021

Of.021/2021

Senhor Prefeito:

CONSTRUTORA DECA LTDA.- EPP, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rua Pascoal Cortellini, 181-D, Bairro Dom Pascoal, em Chapecó-SC, inscrita no CNPJ sob o nº 05.581.992/0001-01, ora participação em vossa Tomada de Preços nº 09/2021, que trata da contratação de empresa para elaborar projeto e executar uma ponte em concreto armado, sobre o Rio Chapecozinho, nas dimensões 83,00m x 5,50m, tendo em vista ter recebido o "Parecer Comissão de Licitações Análise Documental", de 22/10/2021, afirmando que esta empresa não cumpriu com o Edital respectivo, em seu item 2 – Construtora Deca Ltda., vimos a tecer as seguintes considerações:

1- O Edital da presente Licitação, em seu item 4.2, que aqui transcrevemos, nos insta a apresentar atividades em nosso ato constitutivo e certidão do CREA, de Construção de Obras de Arte Especiais e Construção de Rodovias e Ferrovias:

" 4.2 Será admitida a participar deste Edital, empresa com ramo de atividade constante do seu ato constitutivo e certidão CREA, como:

a. 42.12.0.00 - Construção de obras de arte especiais, e

b. 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias;" (grifo nosso)

2- Acreditamos ter havido um equívoco por parte da Comissão de Licitação na análise da documentação que culminou com a afirmação de que não havíamos apresentado, em nosso envelope de habilitação, as atividades acima mencionadas: o parecer está se referindo à apresentação dos ramos de atividade em nosso cartão do CNPJ, enquanto o Edital é explícito ao afirmar que tal apresentação deveria ser constante do ato constitutivo e da certidão do CREA.

3- Nosso ato constitutivo, que neste caso é a nossa 3ª alteração contratual, visto estar consolidada, fala, em sua cláusula primeira, da re-ratificação do objeto social da empresa, em que nos mostra o que pede o edital em seu item 4.2:

"PRIMEIRA: Re-ratificação do objeto social para: a construção de obras rodoviárias e de infraestrutura, edificações residenciais ..." (grifo nosso)

Enquanto que na cláusula segunda nos diz:

"SEGUNDA: A sociedade terá como objetivo os serviços de construção de edificações residenciais, comerciais, industriais, de pontes, elevados e viadutos; prestação de serviços de mão de obra de construção civil; serviços de terraplenagem; construção de rede de água e esgoto; pavimentação e calçamento;..." (grifo nosso)

Exmo. Sr.
JOÃO MARIA ROQUE
M. D. Prefeito Municipal
Entre Rios - SC

DARCY EDUARDO
CORREIO DE
ALMEIDA
PEDRO50345619529
00

Digitally signed by
DARCY EDUARDO
CORREIO DE ALMEIDA
PEDRO50345619529
Date: 2021.10.27 09:34:14
-03'00'

Tanto em uma cláusula quanto outra, nos remete à obediência ao que propõe o Edital: No caso da cláusula primeira há o item “construção de obras rodoviárias”, que por si só explica o termo solicitado “construção de rodovias”, enquanto que o item “infraestrutura”, na cláusula primeira e o item “serviços de terraplenagem”, na cláusula segunda, atingem a construção de rodovias e ferrovias, enquanto que “pavimentação”, também na cláusula segunda, atinge também a construção de rodovias. Mesmo assim não vemos correlação entre o pedido de apresentação de acervo de construção de rodovias e ferrovias, exceto o item “serviços de terraplenagem”, com o serviços a executar nesta licitação.

Também há, em sua cláusula segunda, a menção dos itens “pontes, elevados e viadutos”, que atinge o objetivo do Edital quando exige o item “Construção de obras de arte especiais”.

Não há que se exigir que os termos solicitados dos itens de serviço tenham a mesma grafia e utilizem as mesmas palavras: construção de obras de arte especiais é o mesmo que construção de pontes, elevados e viadutos. Também os itens infraestrutura, terraplenagem e pavimentação podem nos indicar construção de rodovias e ferrovias, visto, como já mencionado, a pavimentação ser a única atividade nestes item a serem efetivamente executadas na consecução do objeto da licitação.

4- Quanto à certidão do CREA, ela espelha “ipsis litteris” a cláusula segunda do nosso ato constitutivo em vigor, ou seja, também nos remete à construção de obras de arte especiais, e de rodovias e ferrovias, em seus itens terraplenagem e pavimentação.

5- Não existem quaisquer menções no Edital sobre ramos de atividades solicitados no cartão do CNPJ, estando, portanto, o item 2 do parecer da Comissão de Licitações completamente alheio ao que é solicitado, sendo incabível sua exigência.

6- Independentemente do que aqui já explanamos, onde mostramos tecnicamente termos atingido o que pede o Edital, não há porque se exigir construção de rodovias e ferrovias se estas atividades sequer fazem parte do objeto em questão. Quando muito, poderia ser exigido itens como escavação e transporte de material escavado, já que existem na planilha orçamentária em seu item 5.1 – Aterros. Ainda assim, tal item atinge pouco mais que 1% do valor da obra, não sendo, de maneira alguma, serviço de maior relevância e valor significativo, indo ao desencontro do que nos diz a Lei 8.666/93, em seu Artigo 30, §1º, inciso I.

7- Ainda que tudo que aqui explanamos não seja considerado, há ainda que ser levado em conta o problema do excesso de formalismo: é incabível que uma empresa seja desclassificada de um certame licitatório por um item de acervo técnico que sequer faz parte da consecução do objeto licitado, mesmo sendo parte do Edital em questão. Em consonância com o que escrevemos, apomos publicação do Tribunal de Contas da União – TCU (Brasil, TCU, 2009b), que é o foro máximo de discussão de assuntos relativos a licitações, onde aquele órgão diz que deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame.

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam um parâmetro constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.” (grifo nosso)

8- No intuito de registrar as decisões do TCU – Tribunal de Contas da União relativos ao assunto “excessos das solicitações de acervos técnico - profissionais ou técnico – operacionais”, apomos aqui diversos Acórdãos compatíveis:

“É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de demonstração de capacidade técnica do licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a

realização de empreendimento de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade" Acórdão 1585/2015 – Plenário Relator: André de Carvalho (Grifo nosso)

"Restringe a competitividade do certame a exigência de atestados de capacidade técnica relativos a parcelas de menor importância do objeto da licitação, sobretudo "aquelas que tenham previsão de subcontratação no edital" Acórdão 6219/2016 – Segunda Câmara Relator: Ana Arraes (Grifo nosso)

Em virtude do que aqui mostramos e demonstramos, vimos solicitar a alteração dos termos do "Parecer Comissão de Licitações Análise Documental" em seu item 2, passando a permitir esta empresa a ser apta a continuar no certame licitatório em epigrafe.

Respeitosamente

CONSTRUTORA DECA LTDA.

Darcy Eduardo Coninck de Almeida Pedroso
Engº Civil CREA 016.013-4/SC
Resp. Técnico e Administrador

DARCY EDUARDO
CONINCK DE
ALMEIDA
PEDROSO:345618
62900

Digitally signed by
DARCY EDUARDO
CONINCK DE ALMEIDA
PEDROSO:34561862900
Date: 2021.10.27
09:25:05 -03'00'

Licitações

Desto Sul

De: talita@grupobenefatto.com.br
Enviado em: sexta-feira, 29 de outubro de 2021 19:01
Para: Licitações
Assunto: Re: RES: RES: RES: Parecer
Anexos: 1 -RECURSO ADMINISTRATIVO ENTRE RIOS 27-10-21 (2) (3).pdf

Boa Tarde Senhores,

Em cumprimento ao prazo recursal referente a Tomada de Preços 09/2021 encaminhamos Recurso Administrativo referente ao parecer da Comissão de Licitações do Município de Entre Rios.

Favor confirmar o recebimento deste,

Obrigada.

Atte.

Talita

Em 29/10/2021 16:56, talita@grupobenefatto.com.br escreveu:

Boa Tarde Senhores,

Em cumprimento ao prazo recursal referente a Tomada de Preços 09/2021 encaminhamos Recurso Administrativo referente ao parecer da Comissão de Licitações do Município de Entre Rios.

Favor confirmar o recebimento deste,

Obrigada.

Atte.

Talita

Em 28/10/2021 14:34, Licitações escreveu:

Boa tarde

Ambos os versos estão em branco, não vejo necessidade de fotocopia,

O recurso pode ser por e-mail (licitacoes@entrierios.sc.gov.br), porem recomendo de acordo está no parecer todas as folhas devem estar assinadas digitalmente.